



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-021855.989.24-0.

Representante: Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., por seus advogados André Luiz Sberze (OAB/PR n.º 52.254) e Géssica Paola Sandrin (OAB/PR n.º 75.576).

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Luciano Santos Tavares de Almeida, Prefeito.

Advogados: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP n.º 277.391).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 453/2024, Processo n.º 69.453/2024, que objetiva a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Em exame Representação de autoria da empresa **Agile Equipamentos Odontológicos Ltda.** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 453/2024, Processo n.º 69.453/2024, da Prefeitura de Piracicaba, visando à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Consoante documentação anexada à inicial, a abertura das propostas está agendada para as 09h00 de 25/10/2024.

Em apertada síntese, a reclamante, informando, de início, que a Municipalidade considerou improcedente a impugnação que apresentou diretamente na via administrativa, censura as subseqüentes particularidades do procedimento:

a) inadequação e carência de justificativas para a exigência de que a futura contratada disponibilize dois técnicos e um auxiliar administrativo durante o cumprimento da avença, tendo em vista que cabe exclusivamente à empresa definir sua equipe de trabalho, desde que observe os prazos estabelecidos e assegure a qualidade dos serviços prestados;

b) afronta aos princípios da isonomia e competitividade em decorrência da imposição, desacompanhada de motivação técnica, de que a vencedora do torneio possua escritório no Município;

c) indevida previsão de que a contratada poderá ser obrigada a adquirir peças de fornecedores indicados pela Administração, mediante pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Saúde local, dada a inobservância à regra constitucional de licitar, com potencial prejuízo ao Poder Público dela decorrente. Acrescenta ser *“imprescindível que o edital contenha informações detalhadas sobre cada peça de reposição, incluindo número de série, foto ilustrativa, nome do equipamento, marca e fabricante”*, de modo que o *“termo de referência deve ser elaborado de forma a assegurar que a aquisição de peças se dê em conformidade com as particularidades de cada equipamento, garantindo a eficiência e a economicidade nas contratações públicas”*;

d) estipulação de que a vencedora do certame deverá fornecer equipamentos de *backup*, nos mesmos modelos e voltagens dos que estão em uso, para o caso de algum bem odontológico falhar ou demandar manutenção. Considera que essa imposição é abusiva, pois a conservação de itens-reservas não pode ser imputada à empresa sem o estabelecimento da contrapartida municipal; e

e) ausência de previsão de reembolso dos custos de deslocamento dos técnicos para a prestação dos serviços, em detrimento do artigo 55, inciso III, da Nova Lei de Licitações, tendo em vista que alguns postos de atendimento *“estão situados a mais de 50 km de distância”*.

Pleiteia, ao final, a concessão de medida liminar que suspenda a competição e, por conseguinte, a determinação de anulação ou retificação do ato de chamamento nos aspectos combatidos.

É o relatório.

Decido.

Limitada aos termos da Representação, não se vislumbra motivo para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

A princípio, não se identifica na requisição de dois técnicos^[1] e um profissional de nível administrativo^[2] aptidão para ensejar a interferência prévia desta Casa no torneio. Isso porque, além de esse ser o número mínimo de colaboradores a compor a equipe da futura contratada, trata-se de exigência voltada à execução do ajuste, sem influência, *a priori*, na dimensão do universo competitivo e que pode, no mais, ser precificada pelas interessadas, consoante subitem 8.5 da peça convocatória^[3].

Não bastasse, ao indeferir a reclamação protocolada na via administrativa pela ora Representante, o Município justificou que essa demanda é necessária *“[...] em decorrência da distância percorrida para os atendimentos que abrangem 57 unidades, além da necessidade de profissional apto a responder as dúvidas da Administração a respeito do andamento do contrato, possibilitando*

melhor acompanhamento da prestação de serviços”, motivação essa que, somada às considerações anteriores, pode, nesta vista sumária, ser acolhida.

Igualmente, os custos com a disponibilização de equipamento de backup[4] e deslocamento dos técnicos para a prestação dos serviços podem ser considerados pelas licitantes em suas propostas comerciais, razão pela qual, neste primeiro momento, não se verifica, nesses aspectos, motivo para a determinação de sustação do torneio.

De outra parte, a natureza do escopo almejado, voltada à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e, via de consequência, a garantir a disponibilização efetiva desses bens em benefício da população, aparenta fundamentar a solicitação de apresentação, na fase de qualificação técnica, de declaração de que a licitante possui ou instalará escritório no Município, prevista e justificada no item 11, “e”, “5”, da peça de chamamento[5].

Deveras, a satisfação dessa providência diz respeito à fase de cumprimento da avença, sendo que o instrumento conferiu o prazo de 60 (sessenta) dias para sua concretização, contados, ainda, da subscrição do pacto, a qual poderá ocorrer em 05 (cinco) dias úteis da convocação pela Prefeitura, lapso temporal esse, ademais, que poderá ser prorrogado[6], situação que desincentiva, uma vez mais, a atuação apriorística desta Casa no certame.

Dando seguimento, o formato adotado pela Representada para a escolha da empresa em que eventuais peças serão adquiridas (pesquisa de mercado realizada pela Secretaria de Saúde/Setor de Manutenção, com base no menor preço[7]) soa não ter o condão de interferir, direta e prejudicialmente, na disputa cujo edital se analisa, podendo sua avaliação ser objeto dos trabalhos rotineiros de Fiscalização desta Corte.

Afora isso, a Administração, ao assumir a responsabilidade de eleger o estabelecimento em que referidos bens serão comprados pela contratada, anunciou, ao apreciar a impugnação que lhe foi ofertada administrativamente, que pretende *“evitar gastos desnecessários, e reitera que a licitante não deve ser beneficiada com retorno financeiro sobre tais aquisições”*, sem prejuízo de a empresa não *“ser obrigada a adquirir os produtos nos locais indicados, contanto que não haja ônus adicional ao município”*.

No tocante aos itens abrangidos por este torneio, a Origem incluiu, como anexos editalícios, a “Planilha de Equipamentos Total”, com as indicações dos bens, marcas, modelos, números de série e patrimônio, bem como unidades em que se encontram; e documento com os locais de execução das atividades pretendidas, possibilitando às interessadas, por fim, realizarem vistoria técnica para pleno conhecimento das condições de efetivação do ajuste[8].

Tal cenário, portanto, não enseja o acolhimento do pleito de paralisação da competição. A despeito dessa conclusão, impõe-se alertar que a presente análise não possui natureza exaustiva, de modo que a Municipalidade deve se certificar da aderência do ato convocatório aos normativos vigentes, tendo em vista a possibilidade de apreciação aprofundada dos temas nas vias fiscalizatórias ordinárias, nisso se incluindo eventuais reflexos negativos das demandas combatidas na execução da avença.

Nessas circunstâncias, adstrita aos termos da inicial e sem prejuízo dos alertas consignados, deixo de adotar medida no sentido de suspensão da competição, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 24 de outubro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] “5. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

h) Atendimento técnico

1. A CONTRATADA deverá disponibilizar no mínimo 02 (dois) técnicos para executar os serviços devidamente qualificados e credenciados, com ferramentas recomendadas pelos fabricantes e que julgar necessário para execução dos serviços; [...]”.

[2] “g) Manutenção Corretiva

[...]

21. É de responsabilidade da empresa CONTRATADA possuir no seu quadro de funcionários ao menos um profissional de nível administrativo para ser responsável pela documentação, esclarecimento de dúvidas e atendimento exclusivo do CONTRATANTE em todas as questões do supramencionado nível. Este profissional será responsável por gerenciar operacionalmente os demais funcionários, bem como receber as comunicações por parte do CONTRATANTE das falhas porventura constatadas na prestação dos serviços [...]”.

[3] “8.5. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, estando inclusas todas e quaisquer despesas diretas e indiretas, tais como, transportes, mão-de-obra para entrega e descarregamento no local determinado pela Unidade Requisitante, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, seguros, benefícios, custos, lucros, materiais, equipamentos, alimentação, uniformes e tributos diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento do objeto, bem como sua garantia, se houver; [...]”.

[4] “3. No momento da retirada do equipamento deverá ser repostado IMEDIATAMENTE um equipamento backup de potência e capacidades similares ao do equipamento retirado para que não haja prejuízo ao atendimento. A retirada do backup ocorrerá no momento em que o equipamento pertencente a Unidade for devolvido e instalado com todos os reparos necessários executados ou caso seja necessário a emissão de laudo técnico indicando a descontinuidade do equipamento”.

[5] “e) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

5. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório no município de Piracicaba, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da assinatura do contrato, com objetivo de que os atendimentos a serem prestados de forma emergencial não sejam prejudicados, o que traria danos irreparáveis os Usuários SUS. A medida se faz necessária também para que a Administração possa acompanhar presencialmente a manutenção e armazenamento dos equipamentos retirados para manutenção, prevenindo perdas para a municipalidade; [...]”.

[6] “15.2. A ADJUDICATÁRIA terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o contrato. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela ADJUDICATÁRIA durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo MUNICÍPIO”.

[7] “10. A aquisição das peças se dará através de pesquisa de preço de mercado realizada pela Secretaria Municipal de Saúde/Setor de Manutenção, que indicará a empresa onde serão adquiridas as peças, com base no menor preço, sendo que, posteriormente a aquisição, a CONTRATADA deverá enviar cópia da nota fiscal, respectiva a ordem de serviço do mês. Ressalta-se que todas as despesas operacionais, fiscais e quaisquer outras despesas geradas pela aquisição das referidas peças ficará a cargo da empresa CONTRATADA; [...]”.

[8] “9. DA VISITA TÉCNICA

a) As empresas interessadas poderão realizar visita técnica nos locais onde serão executados os serviços, de forma que tenham conhecimento pleno das condições técnicas para a sua efetiva realização.

b) A visita técnica é facultativa e será realizada em horário de expediente, por representante devidamente credenciado pela empresa interessada, devendo ser agendada por meio do telefone (19) 3413-1515 ou e-mail manutencaosaude@piracicaba.sp.gov.br; com o Sr. Maurício José Brancalion, de forma que tenham conhecimento pleno das condições técnicas para a sua efetiva realização”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MSJQ-9Z2Y-5ZDT-38K9